DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12675/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18501/2013
PROTOCOLO	:	1458569
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DE ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2662/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	S G E SILVÉRIO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO NA MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.700,00

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 2662/2013, formalizada em 04/11/2013 entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e a pessoa jurídica **S.G.E. Silvério - ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para distribuição na merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2013, com valor contratual no total de R$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e setecentos reais).

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular DSG-G. MJMS-1154/2016**, Processo **TC/MS 18501/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 14737/2016, opinando pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da 2ª e 3ª fases.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-17124/2016, assim concluiu da REGULA-RIDDAE e LEGALIDADE da 2ª e 3ª fases.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a formalização da **Nota de Empenho** n.º 2662/2013 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Total de Nota de Empenho Válida	R$ 50.166,60
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 50.166,60
Total de Ordem Bancária Emitida	R$ 50.166,60

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2662/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 2662/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

wal